

Conselho Estadual de Educação

Processo CEE nº : 207/91 - (SE-nº 351/91)

Interessada : Alexsandra Fucuta Gomes

Assunto : Recurso - Avaliação Final - EESG "Monsenhor Gonçalves"/
São José do Rio Preto.

Relator : Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

Parecer CEE nº :1200/91

Aprovado em: 31/07/91

Conselho Pleno

1. Histórico:

1.1 Alexsandra Fucuta Gomes cursou, em 1990, a 3ª série do 2º grau da EESG "Monsenhor Gonçalves", 1ª DE de São José do Rio Preto, DRE da mesma cidade, sendo considerada retida em Física, Matemática e Química, disciplinas em que obteve os seguintes resultados (fls. 31 e 43):

Disciplinas	1ºBim	2ºBim	3ºBim	4ºBim	Menção Final	C.Classe
Física	C	C	D	C	C	D
Matemática	D	D	D	C	D	REt.
Química	E	D	E	E	E	Ret.

1.2 Em 14.12.90, o Conselho de Classe manifesta-se pela retenção da aluna nos três componentes, sem que a Ata de Reunião, às fls. 18, revele as razões da decisão.

1.3 Inconformada, a aluna, representada por seu pai, solicita, em 18.12.90, à direção da escola, revisão daquele resultado (fls.5).

1.4 Em 21.12-90, o Conselho de Classe, reunido em caráter excepcional, para apreciar o pedido de revisão, decide manter a decisão anterior de retenção da aluna, alegando que seu aproveitamento escolar oscilou "entre regular e sofrível na maioria das disciplinas, mesmo sendo submetida a estudos de recuperação paralela bimestralmente..." (fls.10).

1.5 Em 21.12.90, a direção da escola acata a decisão do Conselho de Classe, indeferindo o pedido do requerente (fls. 6).

1.6 O pai da aluna, em 26.12.90, recorre da decisão junto à 1ª DE de São José do Rio Preto, argumentando em resumo, que:

- contratempos ocorridos durante o ano letivo com a professora de Química prejudicaram o rendimento escolar dos alunos;

- a referida professora "não compareceu a nenhuma reunião de Pais e Mestres";

- houve excesso de licenças saúde da aludida professora;

- as notas atribuídas pela professora substituta foram desconsideradas pela titular;

- durante o ano letivo, as professoras de Física e Matemática foram substituídas por professoras recém formadas que prejudicaram o aprendizado;

- em Física, a aluna "só não atingiu os objetivos propostos (conceito C) em apenas um bimestre", tendo "a professora admitido conceito final C", ficando "reprovada nessa disciplina, não pelo desempenho durante o ano letivo(...) mas sim por uma nota insuficiente em um único bimestre..."

Requer, ainda, a apuração das irregularidades ocorridas na escola "principalmente, quanto ao desempenho da Professora de Química..."(fls.2/4).

1.7 O Supervisor de Ensino da 1ª DE de São José do Rio Preto, designado para examinar o caso, após solicitar uma série de informações à escola, manifesta-se, em 14-01-91, pelo não-acolhimento do recurso, tendo em vista ter sido a retenção da aluna "ato legítimo, convalidado pelo órgão próprio e, posteriormente, por ele ratificado. As alegadas irregularidades não se confirmaram..."(fls.24/30).

1.8 Em 16.01.91, o titular da DE, "com base nas informações da Unidade Escolar e Parecer exarado pelo Serviço de Supervisão Escolar e considerando ainda, as disposições legais vigentes" indefere o recurso da requerente (fls.35).

1.9 Em 24.01.91, o pai da aluna protocola na escola recurso dirigido ao CEE, em que requer a aprovação da filha e apuração das irregularidades havidas no estabelecimento, sem acrescentar fato novo aos já acima referidos (fls.37/40).

1.10 Os autos, como determina a Resolução SE nº 235/87, são enviados, em 06.02.91, diretamente ao Gabinete do Secretário da Educação, que os encaminha a este Colegiado em 22.02.91 (fls.148).

1.11 As folhas numeradas referem-se ao Processo SE nº 351/91.

2. Apreciação

Analisando os autos, verificamos que:

- os dispositivos regimentais, ao que tudo indica, foram obedecidos;

- nas três disciplinas em que ficou retida, a aluna teve desempenho escolar que pode ser considerado satisfatório apenas em Física, quando obteve menção final C atribuída pelo professor. Este resultado, no entanto, não foi confirmado pelo Conselho de Classe, fato que impediu a interessada de ser conduzida a estudos finais de recuperação nos outros dois componentes;

- os Diários de Classe, juntados aos autos, revelam o oferecimento por parte da escola de recuperação paralela nas três disciplinas;

- as irregularidades apontadas pelo pai da aluna foram objeto de Termo de visita, datado de 21.01.91 (fIs.142/143), no qual a supervisão escolar manifesta-se pela improcedência das mesmas, "agindo a direção da U.E.(...) dentro das normas regimentais".

3. Conclusão

Indefere-se o recurso interposto pelo pai da aluna Alexsandra Fucuta Gomes, mantendo-se sua retenção na 3ª série do 2º grau da EESG "Monsenhor Gonçalves" 1ª DE de São José do Rio Preto, DRE São José do Rio Preto

São Paulo, 21 de junho de 1991.

a) Luiz Roberto da Silveira Castro Cons.
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala das Sessões, aos 03 de julho de 1991

a) CONS^a MARIA BACCHETTO
No exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Con^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente